



**SUMARIO:**

1- - Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) Ilicitude do facto danoso;
- b) Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c) Nexó de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

2 - No caso dos autos, verificamos que o Requerente não fez a prova de existência de qualquer dano/desconformidade no bem. Pelo contrário resultou provado que o bem não padecia de qualquer desconformidade, pelo menos, das relatadas pelo Requerente.

---

**SENTENÇA**

Proc. n.º 1969/2024 - CNIACC

Requerente: A.

Requeridas: B. (1ª)

C. (2ª)

**1. Relatório**

O Requerente alega ter entregue à 1ª Requerida, em 09.03.2024, um televisor de marca X para reparação do sistema de Bluetooth. Afirma que o televisor foi entregue para ser reparado mas foi devolvido em 04.04.2024, sem qualquer reparação.

Após diversas reclamações, o Requerente realizou nova reclamação no dia 24.04.2024. O televisor foi recolhido em 14.05.2024 e no dia 27.05.2024, como já tinham passado 30 dias, enviou email a solicitar o reembolso.

Requer a condenação das Requeridas na resolução do contrato e consequente reembolso do valor por si pago.

A 1ª Requerida contestou, alegando que o bem dos autos foi alvo de 3 intervenções, sendo que, em 23.05.2023 o bem foi substituído por outro modelo igual e em 12.03.2024 e 14.05.2024 o bem foi analisado sem apresentar qualquer anomalia.

Requer que o pedido do Requerente seja julgado improcedente, por falta de fundamento que suporte a resolução contratual peticionada.

Por sua vez, a 2ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma que reportou à 1ª Requerida o defeito que lhe foi transmitido, não podendo ser responsável por qualquer atraso.

Afirma que o produto não foi entregue em qualquer das suas lojas, pelo que, é absolutamente alheia a qualquer reparação, pugnando pela sua absolvição do pedido.

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e das Requeridas.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da existência de eventual responsabilidade civil contratual das Requeridas perante o Requerente.

### **3. Fundamentação**

#### **3.1 Factos provados:**

- A) O Requerente solicitou à 1ª Requerida, pelo menos 3 vezes, a reparação do seu televisor de marca X.
- B) O bem identificado em A) não apresentou qualquer defeito.

#### **3.2**

##### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

#### **3.3**

##### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com o acordo das partes quanto a parte dos factos e com a prova testemunhal carreada para os autos.

A prova positiva ao facto A), relativo à solicitação dos serviços, obteve-se do acordo entre 1ª Requerida e Requerente quanto à solicitação dos serviços de reparação.

Por sua vez a prova positiva ao quesito B) obteve-se da prova testemunhal produzida designadamente, das testemunhas O e M

que perentoriamente afirmaram que nunca verificaram qualquer defeito no equipamento.

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, ao Requerente competia fazer prova do defeito/desconformidade do equipamento e/ou da inidoneidade do serviço prestado, prova que não foi produzida, em absoluto.

### **3.4. Do Direito**

O pedido de resolução contratual formulado pelo Requerente, parece ser processualmente inidóneo, tendo em conta a relação contratual desenhada entre as partes. Contudo, restará apreciar a eventual existência de responsabilidade civil contratual das Requeridas, ao abrigo dos contratos celebrados entre as partes.

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da

extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente

e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antnes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que o Requerente não fez a prova de existência de qualquer dano/desconformidade no bem. Pelo contrário resultou provado que o bem não padecia de qualquer desconformidade, pelo menos, das relatadas pelo Requerente.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, terá a pretensão do Requerente de improceder.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as Requeridas do pedido contra si formulado.**

Fixo o valor da acção em € 549,99

Notifique-se.

Porto, 24 de novembro de 2024

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)